



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160405 - RS (2026/0027577-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **MARCOS ROGÉRIO MOURA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**
ISADORA HANAUER - RS118683
JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão que confirmou condenação pelos delitos dos artigos. 217-A e 213, ambos majorados pelo artigo 226, II, na forma do artigo 69 do Código Penal, com pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A Defesa sustenta: (i) insuficiência probatória, afirmando contradição entre a palavra da vítima e laudos periciais; e (ii) possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, por suposta tutela do mesmo bem jurídico, unidade de desígnios e ocorrência em contexto doméstico, com a mesma vítima.

3. As instâncias ordinárias apontaram robusto acervo probatório colhido sob contraditório (depoimentos da vítima e testemunhas, declarações de policiais militares, vídeos, mensagens, avaliação psíquica e atendimento ambulatorial) e afastaram a continuidade delitiva ante a diversidade típica e circunstancial, aplicando o concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e coerência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) é possível reconhecer continuidade delitiva ou concurso formal entre os crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A, Código Penal) e estupro (artigo 213, Código Penal), à luz dos requisitos do artigo 71 do Código Penal e das circunstâncias delineadas (intervalo superior a um ano, diversidade de bens jurídicos e condições de execução).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido formou convicção motivada com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A pretensão de infirmar a valoração desse acervo para absolver o recorrente exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos. No caso, depoimentos convergentes, vídeo gravado no momento do abuso, mensagens de pedido de socorro, confirmações de policiais e boletim de atendimento ambulatorial com lesões e escoriações reforçam a materialidade e a autoria, inexistindo contradição apta a afastar a condenação.

7. A continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, demanda, cumulativamente, homogeneidade típica, unidade de desígnios e significativa proximidade de tempo, lugar e modo de execução. No caso, os crimes foram praticados em condições distintas e com intervalo superior a um ano, afastando os requisitos objetivos e subjetivos, sendo inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório, vedando a reapreciação da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias. 2. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando consistente e corroborada por outros elementos probatórios, é apta a sustentar a condenação. 3. A continuidade delitiva exige homogeneidade típica, unidade de desígnios e proximidade temporal, espacial e modal; condições de execução diversas e intervalo superior a 30 dias — e, no caso, superior a um ano — afastam sua incidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160405 - RS (2026/0027577-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **MARCOS ROGÉRIO MOURA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**
ISADORA HANAUER - RS118683
JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão que confirmou condenação pelos delitos dos artigos. 217-A e 213, ambos majorados pelo artigo 226, II, na forma do artigo 69 do Código Penal, com pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A Defesa sustenta: (i) insuficiência probatória, afirmando contradição entre a palavra da vítima e laudos periciais; e (ii) possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, por suposta tutela do mesmo bem jurídico, unidade de desígnios e ocorrência em contexto doméstico, com a mesma vítima.

3. As instâncias ordinárias apontaram robusto acervo probatório colhido sob contraditório (depoimentos da vítima e testemunhas, declarações de policiais militares, vídeos, mensagens, avaliação psíquica e atendimento ambulatorial) e afastaram a continuidade delitiva ante a diversidade típica e circunstancial, aplicando o concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e coerência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) é possível reconhecer continuidade delitiva ou concurso formal entre os crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A, Código Penal) e estupro (artigo 213, Código Penal), à luz dos requisitos do artigo 71 do Código Penal e das circunstâncias delineadas (intervalo superior a um ano, diversidade de bens jurídicos e condições de execução).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido formou convicção motivada com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A pretensão de infirmar a valoração desse acervo para absolver o recorrente exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

6. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos. No caso, depoimentos convergentes, vídeo gravado no momento do abuso, mensagens de pedido de socorro, confirmações de policiais e boletim de atendimento ambulatorial com lesões e escoriações reforçam a materialidade e a autoria, inexistindo contradição apta a afastar a condenação.

7. A continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, demanda, cumulativamente, homogeneidade típica, unidade de desígnios e significativa proximidade de tempo, lugar e modo de execução. No caso, os crimes foram praticados em condições distintas e com intervalo superior a um ano, afastando os requisitos objetivos e subjetivos, sendo inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório, vedando a reapreciação da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias. 2. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando consistente e corroborada por outros elementos probatórios, é apta a sustentar a condenação. 3. A continuidade delitiva exige homogeneidade típica, unidade de desígnios e proximidade temporal, espacial e modal; condições de execução diversas e intervalo superior a 30 dias — e, no caso, superior a um ano — afastam sua incidência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. R. M. J. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 217-A e 213, ambos c/c o artigo 226, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 534/535):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO PRATICADO PELO PADRASTO, EM CONCURSO MATERIAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDEFERIDO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MANTIDA A MAJORANTE INCIDENTE. PENAS INALTERADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP) e estupro mediante violência e grave ameaça (artigo 213 do CP), ambos majorados pelo vínculo de padrasto (artigo 226, II, CP), em concurso material (artigo 69, CP). 2. A Defesa alegou nulidade por cerceamento de defesa, excesso de prazo na prisão cautelar e, no mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta, afastamento da majorante, reconhecimento de continuidade delitiva ou do concurso formal, redução da pena e fixação de regime inicial aberto em razão da detração. II. Questão em discussão: 3. Verificar: (a) se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação de testemunha arrolada; (b) se há excesso de prazo na prisão cautelar; (c) se a prova é suficiente para sustentar a condenação; (d) se é cabível a desclassificação para importunação sexual; (e) se deve ser afastada a majorante do artigo 226, II, do CP; (f) se é possível reconhecer concurso formal ou continuidade delitiva entre os fatos; (g) se a pena deve ser reduzida ou o regime inicial abrandado. III. Razões de decidir: 4. Não configurado cerceamento de defesa, pois a própria Defesa se comprometeu a levar a testemunha independentemente de intimação e anuiu com o encerramento da instrução, inexistindo prejuízo demonstrado (artigo 563, CPP) 5. Inviável o reconhecimento de excesso de prazo, pois a instrução foi concluída em menos de um ano. Com a sentença condenatória, a prisão passa a se fundar na execução provisória da pena. 6. A condenação encontra respaldo em depoimentos da vítima, laudos médicos, vídeos, mensagens e testemunhos, todos convergentes e coerentes. A palavra da vítima, em delitos sexuais, tem especial relevância quando corroborada por outros elementos. 7. Indeferida a desclassificação para importunação sexual, pois a conduta envolveu conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça, configurando estupro de vulnerável e estupro. 8. Correta a aplicação da majorante do artigo 226, II, CP, pois o vínculo de padrasto por si só caracteriza relação de autoridade. 9. Impossível reconhecer concurso formal ou continuidade delitiva, pois os delitos tutelam bens jurídicos distintos e decorreram de condutas autônomas. 10. Mantida a pena de 21 anos de reclusão em regime fechado, sendo inviável a redução ou o abrandamento do regime inicial. A detração penal deverá ser apreciada pelo juízo da execução. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi rejeitado (e-STJ fls. 552/553).

A Defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e ao artigo 71 do Código Penal, sustentando, em síntese, insuficiência probatória e possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e estupro de vulnerável (e-STJ fls. 559/580).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 606/611).

No agravo, a Defesa impugnou os óbices apresentados para a inadmissão do apelo nobre e requereu o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 618/631).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 656/660).

Do agravo se conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 623/674).

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sob o fundamento de que a condenação se apoiou preponderantemente na palavra da vítima, em contradição com laudos periciais negativos quanto à materialidade; e defende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, por tutelarem o mesmo bem jurídico e revelarem unidade de desígnios no mesmo contexto doméstico e com a mesma vítima. Requer o provimento do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 679/689).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal local, ao apreciar a questão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 522/533):

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que a prática dos crimes de estupro imputada ao réu foi satisfatoriamente demonstrada na decisão recorrida, não havendo reparos a fazer.

A vítima, em seu depoimento especial, narrou de forma detalhada os abusos sofridos, relatando que tudo começou quando tinha 12 anos, após o início de sua menstruação. Descreveu que o réu, seu padrasto, passou a mão em seu corpo e pediu para que ela passasse a mão nas partes íntimas dele. Relatou que, passadas uma ou duas semanas, ocorreu a primeira conjunção carnal, quando perdeu a virgindade. Afirmou que o réu a ameaçava, dizendo que se contasse para alguém iria matá-la e que ninguém acreditaria nela. Mencionou que havia agressões verbais e físicas, além das relações sexuais forçadas. Referiu que tentou contar sobre os abusos quando estava com 13 anos, escrevendo em um caderno para uma professora, mas depois, com medo, disse que era mentira. Relatou que os abusos continuaram até seus 15 anos, quando conseguiu pedir socorro e o réu foi preso em flagrante.

O depoimento judicial da ofendida é coerente com a declaração por ela prestada em sede policial e com seu relato na avaliação psíquica, inexistindo incoerências ou contradições que desacreditem sua versão, que encontra respaldo nos demais elementos probatórios dos autos.

Conforme entendimento consolidado da jurisprudência, as declarações da vítima são aptas a permitir a procedência da ação, quando coerentes e corroboradas por outros indícios probatórios. Isso porque, nos termos do entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a palavra dos ofendidos em delitos contra a dignidade sexual assume especial relevância quando da valoração da prova, especialmente considerando que tais crimes geralmente são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

[...]

Nas razões recursais, a Defesa, em longa argumentação, pretende desqualificar a palavra da vítima, discorrendo que ela possui problemas comportamentais e psicológicos. Todavia, o conjunto probatório não traz

qualquer elemento a infirmar a narrativa da ofendida, pelo contrário, seu histórico de problemas pessoais, comportamentais e escolares apenas corrobora a versão de que foi vítima de abuso sexual.

O conjunto probatório evidencia que a vítima sempre viveu em contexto familiar de extrema vulnerabilidade, tendo passado por traumas significativos, havendo notícias de que, inclusive, presenciou facadas deferidas contra seu pai biológico, o que culminou na morte dele, conforme relatado pela mãe do acusado, B. E. S. M. Além disso, todos os relatórios psicossociais juntados aos autos, do CRAS, CREAS e outras instituições que atenderam a ofendida e sua família, noticiam o contexto de precariedade social vivido, principalmente considerando o número de crianças na família, a incapacidade da mãe em assistir os filhos e a dependência do padrasto, ora réu.

Diante de tais circunstâncias, não causa estranheza que relatórios de atendimentos indiquem a necessidade de encaminhamento psicológico e neurológico da vítima. Nesse ponto, em atenção ao argumento defensivo, registro que a ofendida narrou que os abusos sexuais iniciaram quando tinha 12 anos, antes mesmo do marco utilizado na denúncia para o primeiro fato (2022), quando houve a primeira notícia dos abusos. Desse modo, os referidos "laudos psicológicos" datados de 25/11/2021 e 24/03/2022, não expõem traços comportamentais da ofendida anteriores aos abusos, mas ações que muito provavelmente estão associadas a eles. Assim, a indicação de traços comportamentais de manipulação e até mesmo psicopatia não faz com que se desacredite da versão da ofendida, pois, ainda que haja notícia de histórico familiar de possíveis distúrbios mentais, é muito provável que eles estejam associados à violência sexual por ela sofrida.

Nesse cenário, a alegação de que a vítima apresentava comportamento difícil, instável, "estranho, agressivo, querendo chamar atenção para si, sem apresentar arrependimento", contando mentiras e reagindo quando contrariada, além de ter conflitos familiares, conduta precocemente sexualizada, envolvendo-se com homens através de redes sociais, enviando "nudes" ou gravando vídeos, dizendo ter relações sexuais, não deve ser interpretada como razão para duvidar da veracidade de sua narrativa. Em verdade, esses são comuns sinais de traumas e reações psicológicas decorrentes de abuso sexual. A violência sexual, ainda mais em contexto intrafamiliar, pode desestruturar profundamente o comportamento da ofendida e a forma como ela se relaciona, manifestando-se de diversas maneiras, desde a busca por atenção até a dificuldade em confiar e se expressar.

Veja-se que a vítima referiu em juízo ter tentado comunicar os abusos quando era mais nova. No mesmo sentido, na avaliação psíquica, ao ser questionada sobre quem foi a primeira pessoa a quem contou sobre os abusos, disse que foi para uma professora (T. P.) que viu um bilhete em um caderno, no qual ela revelava a violência sofrida. A corroborar seu relato, tem-se a declaração de T. em sede policial, que declarou que a ofendida tentou informar sobre os abusos no ano de 2022, através de um caderno da Instituição Padre Franco que a irmã levou para a casa. Ela referiu que o presidente da instituição era M., irmão do réu, o qual não acreditou no relato da vítima e orientou a pedagoga a dizer para ela que se fosse mentira haveria diversos problemas familiares, inclusive que o padrasto poderia ser preso e estupro dentro da prisão. Depois disso, em conversa com a psicóloga, a vítima disse que era mentira, sendo também desacreditada pela mãe, que disse que a ofendida era "louca e manipuladora". A pedagoga ainda referiu que quando soube que a vítima foi encaminhada ao CAPS indagou a Maicon se havia informado sobre o possível crime de estupro de vulnerável, sendo que ele disse "eu sou o presidente e quem manda aqui sou eu".

Nesse sentido, o fato de a vítima ter sido desacreditada na primeira tentativa de revelar o ocorrido justifica que ela não tenha conseguido comunicar os abusos para outras pessoas, demorando anos até conseguir pedir ajuda. A desconfiança e invalidação de sua experiência não só a silenciou, mas também contribuiu significativamente para o surgimento de dificuldades posteriores de relatar os fatos e de aderir a um tratamento adequado. Em tal contexto, a vítima pode internalizar a ideia de que sua dor não é real ou importante, gerando sentimentos de culpa e vergonha que a levam a se isolar. A experiência de não ser ouvida e de ter sua palavra questionada cria uma barreira psicológica que impede o acesso a ajuda e a busca por tratamento, pois a vítima teme ser novamente rejeitada, desacreditada e julgada.

Assim, a ausência de aderência aos encaminhamentos junto ao CAPS e de tratamento aos sintomas apresentados não serve a desacreditar sua versão, uma vez que a vítima demonstrou possuir dificuldade de relatar os fatos, em que pese as diversas tentativas de atendimento. Nesse sentido está a informação do conselho tutelar - "esta se mostrou muito chorosa, com sinais de inquietação (balanço de pernas, períodos de onicofagia e agitação corporal); revelou enfrentar vários gatilhos que desencadeiam lembranças sobre os supostos abusos sexuais, sentimento de culpa, irritabilidade, dificuldade de descanso durante o sono e problemas no relacionamento com a mãe" - , bem como o relatório do CRAS - "N. relatou diversos sintomas emocionais e psíquicos oriundos de "gatilhos" que remetem a fatos traumáticos sofridos por ela, cujo teor já são de conhecimento deste Conselho. Relata ainda que abandonou os atendimentos no CREAS por sentir-se muito incomodada cada vez que relatava sobre o trauma que sofrera".

Desse modo, em vez de desqualificar a vítima, os comportamentos narrados pelas testemunhas G., S. e A. - "episódios de distorção da verdade, invenção de conflitos, tentativas de prejudicar terceiro, sexualização precoce e histórico de mentiras sustentadas até serem desmentidas por provas concretas"- devem ser vistos como evidências da dor e do impacto duradouro do abuso sofrido, reforçando a necessidade de acolhimento e validação de seu relato.

Diante disso, também não é incomum que a vítima ainda siga tendo problemas psicológicos e comportamentais, principalmente considerando que ela segue em situação de vulnerabilidade, pois a mãe tem dificuldade de exercer função protetiva com a filha, conforme consignado no relatório psicossocial do CREAS, datado de 15/10/2024.

O contexto de negligência familiar não está a recair exclusivamente sobre o apelante, mas não se pode ignorar que ele contribuiu significativamente para a ocorrência dos abusos. Importante destacar que a vítima tinha o réu como pai, não se ignorando que ele tenha prestado auxílios à ela, e que morou com ele mesmo após a separação do casal (acusado e mãe) em razão da situação precária que sua genitora se encontrava e por temer por seus irmãos menores. Nas mensagens que mandou para a mãe pedindo socorro, a ofendida referiu "só pega as crianças", "não deixa eles aqui", indicativo de que ela permanecia com o acusado, mesmo com a ocorrência dos abusos sexuais, por preocupação com os seus irmãos. Inclusive, na avaliação psíquica, a vítima referiu que não se afastou do acusado em razão de seus irmãos menores: "como é que eu vou me afastar se eu tenho uma irmã pequena, de nove anos, que ta entrando na fase adolescente dela, e se acontecer o mesmo com ela, aí a culpa vai ser minha porque eu não falei que aconteceu comigo antes".

Em razão disso, o fato de a mãe da vítima ter permitido que ela morasse com o réu não é incoerente diante de todo o contexto e considerando as dificuldades apresentadas por G. C. S. D. C. no desempenho parental. Ainda,

ter a vítima morado com o acusado não é motivo para duvidar que os abusos tenham ocorrido.

Outrossim, não há nos autos constatação de que a vítima tenha "transtornos mentais", mas apenas alterações comportamentais, as quais, como já dito, podem ser atribuídas aos abusos vivenciados. Nesse ponto, destaco a conclusão da avaliação psíquica da vítima, que nada atestou sobre seu estado mental, consignando que seus relatos preenchiam critérios de credibilidade, além de nexos causal entre a situação relatada e os sintomas apresentados, sem sinais de influência ou indução na narrativa:

[...]

Por todo o exposto, não vinga a pretensão defensiva de desacreditar a palavra da vítima. E, ao contrário do que alega a Defesa, os demais elementos produzidos nos autos corroboram a versão da ofendida.

Com relação ao abuso praticado em 16/03/2024, que culminou na prisão em flagrante do acusado, a vítima declarou que tinha chamado alguns amigos para jantar, que todos ingeriram álcool, e que durante a madrugada ela e o réu foram levar os amigos em casa. Durante o trajeto de volta, ela acabou dormindo e o réu tentou abusá-la. Ao acordar, a vítima percebeu o abuso, expressando seu desejo de denunciá-lo, o que desencadeou uma escalada de violência psicológica e física. O réu trancou-a em casa, manipulando-a com falas desconexas, alternando entre agressividade e arrependimento. Mesmo com os gritos por ajuda, os irmãos que estavam em outro cômodo, ainda crianças, não intervieram. As agressões, incluindo tapas, socos e puxões de cabelo, só cessaram momentaneamente quando a vítima inventou uma gravidez para se proteger. A situação prolongou-se até o amanhecer, quando a vítima conseguiu enviar um vídeo para a mãe e pedidos de ajuda, ao que G. C. S. D. C. chamou a Brigada Militar, que compareceu ao local, tendo a ofendida conseguido fugir do interior da casa com a roupa ainda aberta.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência confirmaram que, ao chegarem ao local, ouviram a vítima pedindo socorro. O policial Aldo relatou que, quando o réu abriu a porta, a ofendida saiu correndo, com o zíper da bermuda aberto e também um botão aberto, estando assustada e em pânico. Do mesmo modo, o policial Marcos confirmou que, ao chegarem ao local, a porta estava fechada e, após insistirem, quando a porta foi aberta, a vítima saiu com o short aberto, pedindo socorro e dizendo que tinha sido abusada. Relatou que, ao entrar na casa, viu um colchão na sala e muita bebida exposta. Confirmou que a vítima relatou que havia sido estuprada e que a relação sexual teve penetração.

A genitora da vítima confirmou as circunstâncias do fato. Declarou que sua filha enviou mensagens de madrugada pedindo socorro, dizendo que o réu estava ameaçando matá-la e machucá-la. Relatou que a filha enviou um vídeo pedindo socorro e pedindo para o réu sair de cima dela. Afirmou que, quando chegou ao local com a polícia, a filha saiu correndo, chorando, dizendo que o réu a tinha estuprado, estando com o fecho da calça aberto. Igual modo, a amiga da vítima, A. Y., confirmou que recebeu mensagens da vítima na madrugada do dia 16/03/2024, nas quais ela afirmava que o padrasto a abusara. Mencionou que a vítima enviou um vídeo em que pedia para o réu parar com aquilo.

Foi juntado ao inquérito policial o vídeo gravado pela ofendida, no qual ela diz "não quero" e "que nojo", falas compatíveis com seu relato, estando evidenciado pela dinâmica do vídeo que estava sofrendo o abuso sexual no momento em que gravado. A vítima também mandou mensagem para a mãe pedindo socorro e para as amigas relatando os abusos, o que reforça a veracidade de seu relato.

Outrossim, ao contrário do que alega a Defesa, o boletim de atendimento ambulatorial, realizado às 08h10min do dia 16/03/2024, registrou que a vítima tinha laceração em região mucosa interna do lábio inferior e corrimento esbranquiçado de aspecto grumoso:

[...]

Além disso, consignado que a vítima apresentava escoriações em região dorsal, o que também é indicativo de que sofreu violência. E a ausência de secreções vaginais em exame posterior não afasta a ocorrência do crime, pois, como é sabido, os vestígios de conjunção carnal podem desaparecer rapidamente.

Outrossim, atestado no laudo de evolução do paciente que a vítima se submeteu a coquetel para doenças sexualmente transmissíveis, o que foi confirmado por sua mãe em sede policial, mais um elemento a corroborar a imputação. Considerando que esse coquetel contém medicamentos fortes, com efeitos colaterais significativos, não é razoável supor que a vítima se submeteria voluntariamente a tal tratamento apenas para sustentar uma falsa imputação contra pessoa que tinha como pai.

Nesse contexto, está isolada a negativa do acusado, que não é convincente a ponto de fazer surgir dúvidas da imputação, a qual está suficientemente comprovada pela prova dos autos, tendo sido observado o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, na medida que todos os informes colhidos na sede policial foram ratificados em sede judicial.

Vai mantida a condenação, portanto.

Da leitura dos trechos citados, verifica-se que as instâncias de origem, após regular e ampla instrução probatória e com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela procedência da pretensão punitiva nos moldes da acusação formulada.

Tal pronunciamento se fundou em diversos meios de prova, tais como depoimentos da vítima prestados em juízo, nos quais narrou com detalhes os fatos *sub judice*; depoimentos testemunhais; declarações de policiais militares; vídeos gravados; e laudos de avaliação psíquica e de atendimento ambulatorial.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, embora a Defesa sustente contradição entre a palavra da vítima e os laudos periciais acostados, o acórdão consignou que, ao contrário, consta nos autos boletim de atendimento ambulatorial realizado às 8h10min do dia 16/3/2024, que registrou laceração em região mucosa interna do lábio inferior, corrimento esbranquiçado de aspecto grumoso e escoriações em região dorsal, circunstâncias que corroboram a versão da vítima.

Diante disso, observa-se que, diversamente do alegado pela Defesa, a palavra da vítima está corroborada por farto acervo probatório, tendo o julgador formado sua convicção motivada a partir de elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, lastreada em provas robustas que o conduziram à conclusão acerca da autoria delitiva.

Ademais, orientação desta Corte Superior confere especial relevância à palavra da vítima em delitos de natureza sexual, porque, em sua maioria, são

praticados de modo clandestino; por isso, não se pode desconsiderá-la quando corroborada por outros elementos probatórios.

Portanto, a reversão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, após ampla análise fático-probatória, para aferir o alegado respaldo da tese defensiva e desconstituir premissas assentadas no acórdão recorrido, exigiria incursão aprofundada no acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FACILITAÇÃO OU INDUÇÃO DO ACESSO, PELA CRIANÇA, À MATERIAL CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NULIDADES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO PACIENTE NA INQUIRÇÃO DA MENOR. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, na forma em que delineada a controvérsia na inicial, para se acolher as teses defensivas relativas a absolvição seria imprescindível o reexame de testemunhos para se concluir que não ficou demonstrada a atuação do paciente nos crimes em questão, o que é manifestamente inviável em sede de habeas corpus em que não cabe aprofundada análise de fatos e provas.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal e laudos periciais -, assume especial relevância.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade pela não observância da incomunicabilidade das testemunhas ou a relativa a ausência do paciente na inquirção da menor, requer a indicação de efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração de que essa circunstância tenha influenciado na cognição do julgador. Na hipótese em debate, não se logrou demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo à defesa, de sorte que não se evidencia a ocorrência das alegadas nulidades. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.000.828/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Em relação à dosimetria da pena, a pretensão não comporta provimento.

O Tribunal local assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 531/532):

A Defesa ainda requer o reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva entre os fatos, em substituição ao concurso material aplicado na sentença. Sem razão.

Para a configuração do concurso formal de crimes, é necessário que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não, conforme dispõe o artigo 70 do Código Penal. No caso em análise, os crimes foram praticados mediante ações distintas, em contextos temporais diversos, não havendo falar em unidade de conduta.

Da mesma forma, não se configura a continuidade delitiva, que exige, nos termos do artigo 71 do Código Penal, que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso em tela, os crimes praticados pelo apelante - estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP) e estupro mediante grave ameaça (artigo 213 do CP) - tutelam bens jurídicos diversos e possuem circunstâncias elementares diferentes. O estupro de vulnerável protege a dignidade e o desenvolvimento sexual da criança, que ainda não tem capacidade de consentir. Já o estupro protege a liberdade sexual da vítima, que é constrangida ou ameaçada.

[...]

No presente caso, o réu violou ambos os direitos: primeiro ele abusou da adolescente menor de 14 anos, que não podia consentir, agindo contra a dignidade sexual dela; após, ele usou de ameaças e violência para cometer mais abusos sexuais contra a mesma vítima, já com mais 14 anos, privando-a de sua liberdade sexual.]

Desse modo, ainda que a prova dos autos demonstre que os eventos ocorreram em sequência, em um lapso temporal relativamente curto, e sob uma única motivação, é inviável reconhecer a continuidade delitiva no caso em tela.

Feitas tais considerações, passo à análise das penas a serem aplicadas ao acusado.

A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, configura ficção jurídica de índole favorável ao agente e depende da verificação cumulativa de pressupostos objetivos e subjetivos: (a) pluralidade de condutas; (b) homogeneidade típica; (c) identidade ou significativa proximidade das condições de tempo, lugar e modo de execução; e (d) unidade de desígnios (delitos subsequentes como desdobramentos do primeiro).

A ausência de qualquer desses requisitos impede o reconhecimento da continuidade delitiva, impondo-se, conforme o caso, a aplicação do concurso material ou do concurso formal.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os delitos foram perpetrados com intervalo superior a um ano entre si e em condições diversas, circunstâncias que evidenciam autonomia de desígnios, inviabilizando o acolhimento da pretensão defensiva.

Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CRONOLOGIA DOS FATOS. JULHO DE 2018 A JUNHO DE 2019. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. INTERVALO TEMPORAL SUPERIOR A 30 DIAS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE TEMPORAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS.

1. Embargos de declaração opostos para corrigir erro material no acórdão embargado, que indicou incorretamente o intervalo entre os crimes como

sendo de junho de 2018 a julho de 2019, quando, na realidade, conforme denúncia, sentença e demais peças processuais, o intervalo ocorreu entre julho de 2018 e junho de 2019.

2. Reconhecido o erro material, sem, contudo, alterar as conclusões do acórdão embargado, uma vez que as instâncias ordinárias já haviam reconhecido a continuidade delitiva entre três condutas praticadas em julho de 2018 e o concurso material com o delito praticado em junho de 2019.

3. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios). Para o requisito temporal, embora a legislação não fixe um limite específico, a jurisprudência desta Corte estabelece que o intervalo entre os crimes não deve ultrapassar 30 dias, salvo situações excepcionais.

4. No caso, o intervalo de aproximadamente 10 meses entre os crimes afasta a unidade temporal exigida pelo art. 71 do Código Penal, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

5. Conclusão diversa demandaria o reexame de todo o material probatório produzido durante a instrução criminal, providência inviável na via estreita do habeas corpus, ação de rito célere e cognição sumária.

6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.002.335/BA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo da combativa Defesa, o agravo regimental não apresenta elementos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027577-3

AgRg no
AREsp 3.160.405 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017121520248210041 50020976020248210041

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCOS ROGÉRIO MOURA JÚNIOR**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**
ADVOGADOS : **ISADORA HANAUER - RS118683**
 JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCOS ROGÉRIO MOURA JÚNIOR**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**
ADVOGADOS : **ISADORA HANAUER - RS118683**
 JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.